



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175839-76.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA HELENA DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15974

Apelação Cível nº 1175839-76.2024.8.26.0100

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 38ª Vara Cível

Apelante: Fabiana Helena Dias da Silva

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Danilo Mansano Barioni.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral. Invasão de conta de usuário na plataforma facebook. Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Falha na segurança que viabilizou o acesso por *hackers*. Dever indenizatório presente. Situação que ultrapassou o mero dissabor. *Quantum* indenizatório fixado em R\$ 10.00,00. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 148/152, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais, a fim de determinar à ré a reativação da conta (@fabiana_excelencia), e condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação.

A parte autora, ora apelante, sustenta, após síntese fática e processual, de início, que é devida a incidência de multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência concedida. No mais, postulou a majoração da indenização por danos morais e a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso. Por fim, sustenta a condenação em honorários sucumbenciais irrisórios. Postulou o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 55) e com contrarrazões (fls. 174/187).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, cumpre não conhecer do recurso quanto a postulação de exigibilidade da multa diária por descumprimento da tutela de urgência, uma vez que a decisão recorrida em nada deliberou sobre o tema.

No mérito, o recurso comporta provimento.

A responsabilidade civil da parte ré apelada exsurge não só da fragilidade na segurança que viabilizou o acesso à conta da parte autora, mas também pela ineficácia dos mecanismos de comunicação com o usuário para permitir uma imediata atuação no caso de fraude, tendo a parte apelante ficado sem acesso ao seu perfil, tanto que sequer há insurgência recursal.

Fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo Juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é evidente a sua ocorrência já que a parte autora teve ser perfil invadido, sendo administrador por criminosos que entraram em contrato, ainda, com pessoas do seu ciclo social para a prática de golpes.

A quantia indenizatória deve ser fixada em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional e cumpre seu caráter punitivo e compensatório, devendo ser corrigida pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça a partir do arbitramento em sentença, sendo os juros de mora de 1% ao mês devidos a partir da citação.

O termo inicial de incidência de juros de mora deve ser fixado nos termos acima, ante a existência de responsabilidade civil contratual.

Assim, fica reformada a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, a parte apelada arcará com custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizada

O Código de Processo Civil deve ser interpretado sistematicamente e a aplicação das regras processuais deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, norma fundamental do diploma do rito, inexistindo razão fática para fixação em montante superior.

A verba sucumbencial arbitrada em nada se relaciona com honorários contratuais, tampouco com tabela instituída por entidade de classe criada com a finalidade de evitar o aviltamento da profissão e a existência de concorrência desleal entre profissionais da área.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **dá-se** provimento ao recurso na parte conhecida.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator